

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera os artigos 28, 29, 60, 61 e 82 da Constituição Federal, para alterar as datas de posse em cargos do Poder Executivo e os requisitos para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, e instituir a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º: Esta Emenda Constitucional modifica os artigos 28, 29, 60, 61 e 82 da Constituição Federal, para alterar as datas de posse em cargos do Poder Executivo e os requisitos para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular e instituir a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro

turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)”.
.....

“Art. 29

.....
III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 5 de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

.....(NR)”
.....

“Art. 60

.....
IV - de um milhão e quinhentos mil eleitores distribuídos em, pelo menos, um terço das unidades da Federação.

.....(NR)”.
.....

“Art. 61

.....
*§ 2º A iniciativa popular legislativa pode ser exercida mediante apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, quinhentos mil eleitores. (NR)”.
.....*

*“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início no dia quinze de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição (NR)”.
.....*

Art. 3º O Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal eleitos em 2014 tomarão posse em 1º de janeiro de 2015, encerrando seus mandatos, respectivamente, no dia 5 e 10 de janeiro de 2019.

Art. 4º Os Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos em 2016 tomarão posse em 1º de janeiro de 2017, encerrando seus mandatos no dia quinze de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) trata de dois temas importantes da agenda da reforma política. O primeiro deles refere-se à data de posse dos eleitos em cargos do Poder Executivo e o segundo, aos requisitos para apresentação de projetos de lei e de propostas de emenda à Constituição, por iniciativa popular.

Em relação às datas de posse em cargos eletivos do Poder Executivo, a presente PEC pretende corrigir uma questão de ordem prática que consiste na inconveniência da data atual - primeiro de janeiro, Dia da Confraternização Universal. Na prática, a data tem tornado cada vez mais difícil a presença de outros Chefes de Estado na posse do Presidente da República.

A situação se repete internamente, pois muitos Governadores eleitos tomam posse na mesma data, fato que, associado à dimensão territorial brasileira, tem dificultado o deslocamento dessas autoridades à capital nacional para presenciar a posse do Presidente.

Nesse contexto, a mudança das datas de posse dos chefes do Poder Executivo em todo o Brasil resolverá um problema de ordem prática, mas de relevante alcance político, interno e externo.

As datas propostas para as posses dos Chefes do Poder Executivo, nos três níveis de governo, são 5, 10 e 15 de janeiro, para os Prefeitos Municipais, Governadores e Presidente da República, respectivamente.

Uma vez aprovada a presente proposição, os mandatos dos Chefes do Poder Executivo eleitos em 2014 superarão em poucos dias os quatro anos previstos na Carta da República. A partir de então, os mandatos seguintes voltarão a ter duração fixa de quatro anos.

Quanto ao segundo tema previsto na PEC – a simplificação dos mecanismos de iniciativa popular -, julgamos tratar-se de medidas que representarão substancial avanço no exercício desse modo de exercício da soberania popular.

Parece-nos incontroverso que o legislador constituinte originário foi demasiado rigoroso ao estabelecer os requisitos para apresentação de projetos de iniciativa popular. Não apenas quanto ao número mínimo de subscrições, fixado em um por cento do eleitorado – que hoje representaria cerca de um milhão e trezentos e sessenta mil assinaturas -, mas também quanto à distribuição em cinco unidades da Federação, também com apoio mínimo em cada um deles.

Comprova esse rigor das regras constitucionais o fato de que mais de vinte anos sob a vigência do regime constitucional inaugurado em 1988, pouquíssimas proposições podem ostentar sua origem popular. Além disso, sob o aspecto formal, essas proposições costumam ser “adotadas” por um parlamentar no tocante à iniciativa de apresentação do projeto, em face da dificuldade de conferência das assinaturas dos apoiadores.

A presente PEC simplifica o procedimento atual, passando a exigir um número fixo de assinaturas de apoio ao projeto popular – quinhentas mil assinaturas –, sem a obrigatoriedade de distribuição por unidades da Federação.

No tocante à fundamentação do novo número mínimo de assinaturas, vale lembrar que, nos termos da Constituição, a iniciativa de projetos de lei cabe, ordinariamente, a qualquer parlamentar. Nesse contexto, seria razoável estabelecer uma correlação entre a quantidade mínima de votos para eleger um Deputado Federal e o número mínimo de subscrições para apresentação de projetos populares.

Vale ressaltar que a quantidade mínima de votos para eleger um Deputado Federal corresponde ao quociente eleitoral de sua respectiva circunscrição (Estado). Nas eleições de 2010, o Estado de São Paulo apresentou o maior quociente eleitoral do Brasil – cerca de 314 mil votos. Assim, o requisito proposto na presente PEC supera, em muito, o número mínimo de votos para eleger um parlamentar no Estado de maior eleitorado.

A presente PEC também inova no sentido de admitir a iniciativa popular para propostas de emenda à Constituição. Atualmente, a Carta Política não admite essa possibilidade. Para tanto, seria necessária a coleta de, no mínimo, um milhão e quinhentas mil assinaturas, distribuídas em, pelo menos, um terço dos Estados.

Chegando uma PEC popular à Câmara dos Deputados, seguirá normalmente o processo legislativo próprio dessa espécie normativa, iniciando-se pelo exame de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpra registrar, ainda, que a legitimação popular para a apresentação de emendas à Constituição atende a demandas de eminentes constitucionalistas brasileiros, como o Prof. Paulo Bonavides¹.

Por fim, não há como negar que as propostas contidas na presente proposta de emenda à Constituição, além de resolverem uma questão política relacionada com as datas de posse dos Chefes do Poder Executivo, nos três níveis de governo, fortalecem e simplificam o mecanismo de iniciativa popular de projetos de lei, e inovam na legitimação popular para emendas à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator

¹ Bonavides lança campanha para povo poder emendar Constituição - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Brasília, 11/10/2007 - Medalha Ruy Barbosa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e um dos maiores constitucionalistas do País, o Professor Paulo Bonavides anunciou hoje (11) o lançamento de uma campanha de âmbito nacional, com o objetivo de ampliar a democracia participativa na vida política do País. Para tanto, o primeiro e um dos mais significativos passos da campanha, segundo ele, é a necessidade de introdução de um inciso (o IV) no artigo 60 da Constituição Federal, fixando a possibilidade de o texto constitucional ser emendado também mediante iniciativa popular.